RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.850 MINAS GERAIS

RELATOR	: Min. Marco Aurélio
RECTE.(S)	:Myrna Cahali Elian
RECTE.(S)	:BICHARA EDMOND EMILE ELIAN
ADV.(A/S)	:Breno Pequeno Andrade Costa
RECDO.(A/S)	:Luiz Fernando Brandt
RECDO.(A/S)	:ANTONIO ABEL GOMES DAVID

ADV.(A/S)

DECISÃO

:MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Os argumentos expendidos no recurso não foram enfrentados pelo

ARE 919850 / MG

Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula deste Tribunal.

- 2. Conheço do agravo e o desprovejo.
- 3. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator